



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06588/10

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTES DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÕES ENCAMINHADAS PARA REGISTRO POR ESTA CORTE.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS NO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 71, III, NÃO REGISTRA ATOS DE ADMISSÃO PRECÁRIA COMO AS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, MAS APENAS FISCALIZA A SUA LEGALIDADE. IN CASU VERIFICAÇÃO QUE AS CONTRATAÇÕES ANALISADAS SÃO IRREGULARES, POIS NÃO PREENCHERAM OS REQUISITOS DA TRANSITORIEDADE E EXCEPCIONALIDADE.**

**RESCISÃO DA MAIORIA DOS CONTRATOS ENCAMINHADOS. RECONHECIMENTO DE MAIOR EFICÁCIA DA VERIFICAÇÃO DAS ATUAIS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA ENTIDADE PELA UNIDADE TÉCNICA RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

## ACÓRDÃO AC1 TC Nº. 1.263 /2017

### RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise de contratos por excepcional interesse público decorrentes de Processo Seletivo Simplificado no âmbito da Prefeitura Municipal de Lucena/PB, regido pelo Edital nº. 001/2009, homologado em 29/10/2009, pelo então Prefeito, Senhor Antônio Mendonça Monteiro Júnior.

O então Secretário Municipal de Administração, Receita e Planejamento, Senhor Marcelo Pimentel de Oliveira, encaminhou o Processo Seletivo Simplificado (fls. 02/375), para que os contratos por excepcional interesse público dele decorrentes fossem registrados por esta Corte de Contas.

Em seu relatório inicial (fls. 376/381), a Auditoria detectou omissão de parte das contratações no SAGRES, bem como as seguintes irregularidades:

- 3.1. Ausência de Lei Municipal regulamentando as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- 3.2. Preenchimento de vagas para cargos que, em princípio, seriam de necessidade permanente, como Médico, Enfermeiro, Odontólogo, Técnico de Enfermagem do PSF, dentre outros;
- 3.3. Inexistência de comprovação, por parte da Prefeitura de Lucena, da necessidade de atendimento ao excepcional interesse público para a realização das contratações decorrentes do Processo Seletivo em tela;
- 3.4. Realização de Processo Seletivo Simplificado para a seleção de candidatos para atuar em funções de caráter permanente, em lugar de deflagrar Concurso



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO MISTO TC Nº. 06588/10

Público para tanto, caso não reste comprovado ter havido a necessidade temporária de atendimento ao excepcional interesse público;

3.5. Não encaminhamento, por parte da Administração Municipal de Lucena, a este Tribunal de Contas, dos documentos e informações necessárias, conforme disposições constantes da Resolução TC Nº 103/1998, da documentação e informações relativas às contratações realizadas em decorrência do Processo Seletivo Simplificado em comento.

Citado (fls. 383/385), o atual Prefeito Municipal de Lucena, Senhor Marcelo Sales de Mendonça, apresentou a defesa de fls. 386/404, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pelo saneamento apenas da irregularidade do item 3.1, entendendo *pela rescisão dos contratos decorrentes do Processo Seletivo Simplificado em tela e pela assinatura de prazo ao gestor para a realização de concurso público na entidade, visando à substituição desses contratados.*

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas ofertou cota, entendendo pela necessidade de citação do gestor responsável pelo processo seletivo (fls. 414/415).

Houve a citação do ex-Prefeito Municipal de Lucena, Senhor Antônio Mendonça Monteiro Júnior (fls. 383/385), o qual deixou transcorrer *in albis* o prazo de defesa que lhe fora dado, apresentando apenas a procuração do seu advogado (fl. 423).

Após, o Ministério Público de Contas ofertou o Parecer nº. 00233/17 de lavra da Ilustre Procuradora, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, concluindo:

a) IRREGULARIDADE das contratações temporárias para atender a necessidade permanente de excepcional interesse público, realizadas pelo Município de Lucena, por estarem em desacordo com as disposições constitucionais e legais, previstas no art. 37, incs. II e IX da Constituição Federal.

b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, ex-Prefeito, em decorrência das irregularidades verificadas nas admissões de pessoal, com arrimo no art. 56, inc. II da LOTC/PB;

c) CITAÇÃO, SEGUIDA DE EVENTUAL ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL PREFEITO DE LUCENA, mediante baixa de resolução para adoção das providências necessárias no sentido de regularizar seu quadro pessoal;

d) RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de tomar providências, o mais breve possível, para preencher as vagas de funções públicas permanentes por meio de servidores efetivos, atualmente ocupadas por contratados temporários, além de não utilizar a exceção constitucional, prevista no inciso IX do art. 37 como regra, admitindo servidores temporários somente nas hipóteses e situações legalmente previstas, que atendam aos requisitos da excepcionalidade e temporariedade;

e) COMUNICAÇÃO do teor da futura decisão deste Tribunal de Contas paraibano à Procuradoria Regional do Trabalho da 13.<sup>a</sup> Região, na pessoa do seu Procurador-Chefe, para as providências cabíveis.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

A questão das contratações por excepcional interesse público em burla à realização de concurso público é um problema verificado atualmente em todo o serviço público. A regra é a admissão de pessoal mediante aprovação prévia em certame público, sendo as



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO MISTO TC Nº. 06588/10

contratações por tempo determinado permitidas apenas para atender à **necessidade temporária** de **excepcional interesse público**, conforme dispõe o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

O Senhor Antônio Mendonça Monteiro Júnior, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Lucena, encaminhou 28 (vinte oito) contratos por excepcional interesse público, decorrentes de processo seletivo simplificado realizado pela entidade no exercício de 2009, para registro por esta Corte de Contas.

Inicialmente, deve ser destacado que o Tribunal de Contas, no exercício de sua competência constitucional estabelecida no art. 71, III, não registra atos de admissão a título precário, como as contratações por excepcional interesse público e as admissões para cargos comissionados, fiscalizando apenas a sua legalidade.

Conforme detectado pela Auditoria, o gestor responsável pelo processo seletivo **não** demonstrou a situação excepcional ou transitória autorizadora da contratação por excepcional interesse público.

Apesar das contratações respeitarem os princípios da isonomia e da impessoalidade, por terem sido precedidas pelo processo seletivo simplificado, as funções para as quais as contratações foram realizadas **são ordinárias e permanentes na Administração Pública**, **não** preenchendo os requisitos constitucionais de **transitoriedade** (contratos com mais de cinco anos de vigência) e de **excepcionalidade** (servidores contratados para realizar atividades ordinárias e permanentes da Administração Pública)<sup>1</sup>, de modo que tais contratações são irregulares.

Deste modo, conclui-se que o gestor deveria ter realizado concurso público para provimento de tais funções, o que foi feito por ele apenas no exercício de 2012, através do concurso público regido pelo Edital nº. 001/2012, o qual é objeto do Processo TC nº. 12195/14.

Ademais, a assessoria de gabinete deste Relator, consultando a folha de pagamento de março/2017 no SAGRES, observou que dos 28 (vinte e oito) profissionais contratados *pro tempore* no exercício de 2009, 07 (sete) permanecem contratados na entidade no exercício de 2017, sendo evidente que tais contratações não atendem aos requisitos de transitoriedade e excepcionalidade.

Portanto, considerando que o gestor responsável pelas contratações em análise, Senhor Antônio Mendonça Monteiro Júnior, realizou concurso público e que a maior parte dessas contratações foi rescindida, entendo que não lhe deve ser aplicada a penalidade de multa prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB.

<sup>1</sup> Observe-se a jurisprudência do STF sobre o tema: "EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, II e IX. Lei 6.094, de 2000, do Estado do Espírito Santo: inconstitucionalidade. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. II. - Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2.229. Rel. Min. Carlos Velloso. Julgamento 09/06/2004)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO MISTO TC Nº. 06588/10

Outrossim, ponderando o princípio da eficiência, entendo que é mais **eficaz a verificação das atuais contratações pro tempore da entidade pela Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão**, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017, do que a continuidade do presente procedimento cujo objetivo originário era apenas o registro de atos admissionais.

Assim, concluo pelo **arquivamento** dos autos, cabendo a expedições de recomendações ao atual gestor, para adotar as medidas cabíveis, de modo a substituir os atuais contratados *pro tempore* por servidores públicos admitidos através de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da eficiência, bem como a regra do concurso público.

Isso posto, Voto no sentido de que os Membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

1. **RECOMENDEM** ao atual Prefeito Municipal de Lucena, **Senhor Marcelo Sales de Mendonça**, a adoção de providências no sentido de regularizar a gestão de pessoal da entidade, substituindo os atuais contratados *pro tempore* por servidores públicos, admitidos através de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da eficiência, bem como a regra do concurso público;
2. **DETERMINEM** a verificação das atuais contratações por excepcional interesse público da entidade pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão;
3. **ORDENEM** o arquivamento dos autos.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 06588/10; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;*

*CONSIDERANDO o mais consta nos autos;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

1. **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal de Lucena, **Senhor Marcelo Sales de Mendonça**, a adoção de providências no sentido de regularizar a gestão de pessoal da entidade, substituindo os atuais contratados *pro tempore* por servidores públicos, admitidos através de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da eficiência, bem como a regra do concurso público;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO MISTO TC Nº. 06588/10**

2. ***DETERMINAR a verificação das atuais contratações por excepcional interesse público da entidade pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão;***
3. ***ORDENAR o arquivamento dos autos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 22 de junho de 2017.

*ivin*

Assinado 5 de Julho de 2017 às 14:50



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 3 de Julho de 2017 às 10:58



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2017 às 13:11



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO